



PL 001/96
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DE DE 1995

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE
LEI,

ARTIGO 1º - Fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social,

ARTIGO 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

PARÁGRAFO 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ARTIGO 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal das Ações Comunitárias e Promoção Social sob orientação e controle do Conselho de Assistência Social.

PARÁGRAFO 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O.

PARÁGRAFO 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal das Ações Comunitárias e Promoção Social.

ARTIGO 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

ARTIGO 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registrados no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, abedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 3 DE JANEIRO DE 1996

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Supressiva Nº 0001/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPÕE SOBRE EMENDA SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 047/95.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei nº 047/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 015/95.

Art.8º - ...

§ 1º - *Suprimido.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1996.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

J U S T I F I C A T I V A

O parágrafo único que estabelece o processo de seleção e curso de capacitação para os candidatos inscritos, previamente habilitados por documentação entregue no ato da inscrição, poderá determinar a utilização de critérios subjetivos que irá restringir o direito do cidadão a se submeter ao processo eleitoral. Certamente esse parágrafo fere o espírito democrático que norteia a lei federal 8069/90.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.

Saneto

Blanco

